



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 302/2024

Trata-se do PL de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves que dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno

Em análise da proposição, verificamos que, **quanto à iniciativa legislativa parlamentar, não há impedimento para isso tendo em vista, contrario sensu, o Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Assim, a partir deste julgamento, **o STF, conforme julgado aduzido pelo Douto Procurador Legislativo, flexibilizou o vício de iniciativa parlamentar no sentido de que a geração de despesa ao Poder Executivo na implementação de uma lei não implica, por si só, em interferência direta na reserva da função administrativa imposta pelo princípio da convivência harmônica e independente entre os Poderes. Até mesmo porque, neste caso do PL, há previsão de retorno financeiro após a efetiva implantação, implantação esta que se dará, conforme Art. 2º, caput, nos moldes definidos pelo próprio Poder Executivo, não havendo, desta forma, interferência direta no funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal.**

Com relação à **competência material**, conforme julgados do STF aduzidos pelo Douto Procurador Legislativo, **há a possibilidade de exploração de loterias por outros entes federados (Estados e Municípios) haja vista que a competência privativa da União para, nos termos do inciso XX do Art. 22 da Constituição Federal, legislar sobre sistemas de sorteios não elide a competência administrativa dos demais entes de organização do seu serviço público autônomo, que é o caso da loteria, embora sempre em harmonia com os termos da legislação federal.**

Em face do exposto, **nada a opor** ao projeto de lei e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal nos termos do Art. 162 do seu Regimento Interno.

S/C., 13 de dezembro de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/12/2024 20:16

Checksum: **02DD5DB38F3073DD2FF30CE615F687832519BC706F5CC85743568DC68EA838E3**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 13/12/2024 20:36

Checksum: **1189299F5619735561FF84B4797D4148DE540BB8CFEBE40CD0BB382F8720B944**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 16/12/2024 10:22

Checksum: **49FF8DE3F316A52F83CB4B688DB72D6823F4193F8ACE069991C8978B2277EF66**

